

DECRETO N.º 23.965, de 29 de dezembro de 1995

Dispõe sobre os modelos de Cédulas de Identidade do Pessoal da Polícia Militar, de seus dependentes e funcionários civis, assegura a expedição e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal n.º 7.116, de 29 de agosto de 1983, e o Decreto Federal n.º 89.237, de 23 de dezembro de 1983;

CONSIDERANDO que se faz necessário disciplinar o modelo das novas Cédulas de Identidade dos policiais-militares estaduais, de seus dependentes e funcionários civis, a sua expedição e validade,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados, como documento de identificação dos servidores da Polícia-Militar do Ceará - PMCE, de seus dependentes e funcionários civis, os modelos das Carteiras de Identidade a que se refere o anexo único que acompanha este Decreto, na forma seguinte:

- I. Modelo 1, para oficiais e praças;
- II. Modelo 2, especial para oficiais;
- III. Modelo 3, para estudantes de policiais;
- IV. Modelo 4, para funcionários civis.

Art. 2º - A Cédula de Identificação terá as dimensões 10,2 cm x 6,8 cm, e será confeccionada em papel especial gravada em talho-doce e impressa em ofsete, em formulário plano.

§ 1º - A Carteira de identidade conterá as seguintes características de segurança:

- a) Arma da república em marca d'água na frente;

- b) Fundo invisível fluorescente;
- c) tarja em talho-doce na cor azul em alto relevo nas duas faces;
- d) Inscrição "REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL" sobre a frente, e na parte superior da tarja o nome "CARTEIRA DE IDENTIDADE", e na parte inferior a inscrição "VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL";
- e) Inscrição "CARTEIRA DE IDENTIDADE" no verso, sobre a tarja da parte superior e na parte inferior a inscrição "PERMITIDO O PORTE DE ARMA";
- f) Fundo medalhão simplex na cor azul;
- g) Carimbo da Subseção de Identificação;
- h) Texto em ofsete;
- i) Inclusão da numeração da identidade na tarja do verso na posição horizontal.

§ 2º - As Carteiras de Identificação terão um mesmo padrão de cor azul oficiais e praças, para funcionários civis na cor verde e dependentes na cor amarela.

Art. 3º - A Carteira de Identidade de que trata este Decreto, conterà, ainda, os seguintes elementos:

- a) Nome da Unidade da Federação;
- b) Armas da Corporação incorporada ao texto nas cores vermelho, amarelo, azul, verde e preto;
- c) Identificação do órgão expedidor;
- d) Número anterior do registro geral do órgão emitente RGPM, a própria matrícula funcional do Estado alocada ao n.º da identidade, data da emissão;
- e) Espaços vazios destinados a impressão, digital do polegar direito, fotografia recente, no formato 3x4 cm, colorida, de frente, posto ou graduação e assinatura do identificado;
- f) Características individuais como: sexo, tipo sanguíneo e fator RH, cor dos olhos, cor dos cabelos, cor da cutis;
- g) Número do CPF;
- h) Assinatura da autoridade do órgão expedidor;
- i) Referência à Lei n.º 7.166/83 e à expressão "Fé Pública em todo o Território Nacional".

Art. 4º - A Carteira de Identidade referida no item II, do art. 1º, denominar-se-á "Identidade Especial de Polícia" e será fornecida a todos oficiais da Corporação, e as praças, somente por necessidade de serviço, findo o qual devolverá a Carteira ao órgão expedidor.

§ 1º - A "Identidade Especial de Polícia" será de cor única para oficiais e praças, e conterà, na frente, a palavra "POLÍCIA" inscrita em letras maiúsculas, em sentido diagonal, na cor vermelha.

§ 2º - Aos oficiais e praças da reserva remunerada e aos reformados poderá ser fornecida a carteira a que se refere o parágrafo anterior, quando o identificado estiver no exercício da função de natureza policial, a critério do Comandante Geral da PMCE.

§ 3º - A Carteira de Identificação especial conterà em seu verso, no centro, a inscrição "FAÇO SABER AS AUTORIDADES CIVIS E MILITARES, QUE O IDENTIFICADO É INTEGRANTE DA POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ E QUE A ELE DEVE SER DADO TODO APOIO E AUXILIO QUE NO CUMPRIMENTO DOS SEUS DEVERES POSSA OU VENHA A REQUISITAR" e na parte inferior, "É PERMITIDO AO IDENTIFICADO O INGRESSO EM TODO OS LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS".

§ 4º - A frente desta Carteira conterà os mesmos dados previstos nas letras e, g, i e, no verso, a letra h do Art. 3º.

Art. 5º - A Carteira de Identidade do dependentes, modelo 3, terá duas faces com dados essenciais à identificação do dependente junto aos órgãos assistenciais da Polícia Militar do Ceará, conterà, na frente, a palavra "DEPENDENTE", inscrita em cor vermelha, em letras maiúsculas e em sentido diagonal, o nome do dependente, data do nascimento, grau de parentesco, n.º da PM, posto ou graduação, OPM, nome do responsável, n.º do registro geral do responsável, e, no verso, a validade, o número do registro e matrícula do responsável e a assinatura da autoridade expedidora.

Art. 6º - A Carteira de Identidade dos funcionários civis, modelo 4, conterà, no verso, a palavra "FUNCIONÁRIO CIVIL", inscrita em cor vermelha, em letras maiúsculas e em sentido diagonal, assinatura do identificado, espaços vazios destinados a impressão digital do polegar direito e a fotografia 3x4 cm, colorida, de frente, e, no verso, todos os dados necessários à identificação.

Art. 7º - A Carteira de Identificação fará prova de todos os dados nela contidos, dispensados a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou nela tenham referência.

Art. 8º - A expedição da segunda via da Carteira de Identidade será efetuada mediante requisição do interessado ao Diretor de Pessoal da PMCE, após devidamente investigada com solução publicada em Boletim do Comando Geral.

Art. 9º - Compete ao Diretor de Pessoal, por intermédio da Subseção de Identificação; expedir as Carteiras de Identidade, manter o controle e a fiscalização do seu uso.

Parágrafo único - O Comandante Geral baixará normas regulamentando a expedição e uso das Carteiras de Identidade a que se refere este Decreto.

Art. 10 - As Carteiras antigas deverão, obrigatoriamente, ser trocadas pelas novas, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da publicação deste Decreto, ocasião em que tornar-se-ão invalidadas, devendo a partir desta data ser apreendida quando exibidas por seus portadores.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive os Decretos Nºs 16.967, de 21 de dezembro de 1984, e 17.303, de 15 de julho de 1985.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 29 de dezembro de 1996.

TASSO RIBEIRO GEREISSATI
ERNESTRO SABÓIA DE FIGUEIREDO JUNIOR